



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 788712/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3586/24 - Tribunal Pleno

Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro. Indeferimento Cautelar. Homologação Despacho 1342/24-GCAZ.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Campo Magro, para o preenchimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil.

A unidade técnica, por meio do Instrução nº 6890/24-CAGE, Fase 3 (peça 61), apontou a irregularidade consistente na avaliação psicológica sem previsão legal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 44, do STF.

O Município apresentou manifestação à peça 72, onde afirmou que o Art. 9º, III, da Lei Municipal nº 827/2013, exige para o provimento dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, cumprindo a exigência de previsão legal.

Após, na Instrução nº 5090/24 a unidade técnica requereu concessão de medida cautelar para que o Município deixasse de nomear os candidatos para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil ante a ausência de previsão em lei da avaliação psicológica prevista no edital, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 44 (Peça 62), por entender que o disposto na lei se refere à exame admissional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO – CAUTELAR

Tendo em vista a previsão em edital de avaliação psicológica em relação aos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, a Instrução nº 11036/24/24 – CAGE - Fase 3, afirma que a legalidade da avaliação psicológica em concursos públicos pressupõe a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

No entendimento da unidade, o disposto na Lei Municipal nº 827/23, no Art. 9º, III,¹ não prevê a realização de avaliação psicológica como fase no concurso, mas apenas um exame admissional, pois não tem caráter eliminatório.

Neste sentido decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME MÉDICO PARA INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. O candidato a cargo público federal pode ser eliminado em exame médico admissional, ainda que a lei que discipline a carreira não confira caráter eliminatório ao referido exame. Isso porque a inspeção de saúde é exigência geral direcionada a todos os cargos públicos federais (arts. 5º, VI, e 14 da Lei 8.112/1990), daí a desnecessidade de constar expressamente na lei que disciplina a carreira da qual se pretende o ingresso. **Ademais, a referida inspeção clínica não se confunde com o teste físico ou psicológico, os quais são exigências específicas para o desempenho de determinados cargos e, portanto, devem possuir previsão legal em lei específica.**”

(Grifo nosso)

O Supremo editou a Súmula Vinculante nº 44 com o seguinte enunciado:

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. Na mesma linha o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA. ELEIÇÃO PARA O CARGO DE CONSELHEIRA TUTELAR. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. QUESTÃO DE ORDEM NO AI Nº 758.533, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO STF. SENTENÇA MANTIDA. “A exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos.”

¹ Art. 9º São condições para o provimento de cargos de Professor e Professor de Educação Infantil:
(...)

VIII - Ter aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pela equipe médica do município ou contratada para o serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

De fato, a Súmula Vinculante é clara, quanto a necessidade de previsão legal para que haja exame psicológico de caráter eliminatório.

Para que a cautelar seja deferida se fazem necessários a presença de dois requisitos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma primeira análise, embora a unidade técnica afirme que a lei municipal não é específica quanto a exigência de teste psicológico com caráter eliminatório, entendo que a expressão “*condição essencial*”, contida o inciso VIII, do Art. 9 da Lei Municipal nº 827/2013, pode conduzir ao entendimento de que a avaliação psicológica tem caráter eliminatório.

Além disso, a decisão do STJ, AgRg no REsp 1.414.990-DF, Ministro Humberto Martins, fala que o exame de saúde é condição geral de admissão para todos os cargos (no caso federal), e a Lei Municipal em análise foi específica ao cargo de Professor e Professor de Educação Infantil.

Portanto, o *fumus boni iuris* requerido para a concessão da medida não é incontroverso.

No que concerne ao *periculum in mora*, entendo que a concessão da medida, na fase em que se encontra o concurso, apenas prejudicaria àqueles que obtiveram classificação suficiente para a fase da avaliação psicológica, atrasariam as nomeações e prejudicaria os munícipes com a falta de professores, causando dano reverso.

No entanto, a Municipalidade deve adequar a legislação municipal, para que conste claramente que a etapa de avaliação psicológica é eliminatória, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, INDEFIRI a medida cautelar pretendida, e determinei:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) que o Município de Campo Magro adeque a Lei Municipal para que o exame psicológico esteja mencionado explicitamente como de caráter eliminatório para os cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil, em consonância com a Súmula Vinculante 44 do STF.
- b) que prossiga a análise quanto a legalidade do concurso, quanto as questões que são próprias a este processo;

Após os procedimentos referentes a homologação do presente despacho em sessão plenária remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o cumprimento da decisão, e, posteriormente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que prossiga com a análise dos atos de admissão de pessoal.

4. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho nº 1342/2024 – GCAZ** (peça 77), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das medidas necessárias.

Após, remessa a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para análise.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Homologação do Despacho nº 1342/2024 – GCAZ (peça 77), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das medidas necessárias.

Após, remessa a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para análise.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente